



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2264303-68.2024.8.26.0000
Agravo interno Cível nº 2264303-68.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000330319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264303-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ANA JULIA PIUNTI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos com observação por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2264303-68.2024.8.26.0000
Agravado interno Cível nº 2264303-68.2024.8.26.0000/50000

3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP

Agravantes/Agravados: ANA JULIA PIUNTI e BANCO PAN S.A. (agravante no agravo interno)

MM. Juiz de Direito: Dr. FERNANDO FRANÇA VIANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VOTO Nº 40.441

AGRAVO INTERNO – VOTO Nº 40.442

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR. Expedição de notificação ao requerido com o objetivo de constituí-lo em mora - Devolução da missiva ao remetente com a anotação “ausente” – Primado da Súmula 1.132 do STJ – Mora configurada com o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual – Venda do bem que deve ser analisada perante o juízo de origem – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de **ação de busca e apreensão** ajuizada por **Banco Pan S.A.** contra **Ana Júlia Piunti**. Profliga a ré a r. decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para revogação da liminar concedida, sob fundamento da existência prova da origem da dívida e da constituição em mora da requerida (fls. 59/60).

Inconformada, a demandada sustenta a invalidade da interpelação para a constituição em mora. Assinala que a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação de ausente a destinatária. Argumenta com a ausência de condição de procedibilidade da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2264303-68.2024.8.26.0000
Agravado interno Cível nº 2264303-68.2024.8.26.0000/50000

O recurso foi tempestivo e preenche os requisitos objetivos de admissibilidade, tendo sido recebido em seu efeito suspensivo, apenas para determinar ao banco que se abstivesse de alienar o bem (fls. 63).

Desnecessária, ainda, a vinda de informações pelo juízo singular.

Contraminuta a fls. 67/73.

O banco **Pan** interpôs recurso de agravo de interno em face da r. decisão de fls. 63, aduzindo, em síntese, que houve a regular constituição em mora da devedora, devendo ser observado, na espécie, o Tema 1132 do STJ (fls. 01/05) – recurso autuado sob final 50000.

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de busca e apreensão** de veículo alienado fiduciariamente, relatando a autora que celebrou com o réu um contrato de financiamento. Aduz que houve crise de inadimplemento, sendo notificado o devedor. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem e posterior consolidação da propriedade em suas mãos.

Foi deferida a liminar para a imediata retomada do bem pelo banco.

Forçoso convir que o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2264303-68.2024.8.26.0000
Agravo interno Cível nº 2264303-68.2024.8.26.0000/50000

adotado pelo proficiente togado de 1º grau prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde 9/8/2023, quando, julgando os REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, aquele Sodalício firmou a seguinte tese, consubstanciada no tema 1.132:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Em semelhante cenário, sendo, doravante, desnecessária, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação, pelo devedor ou por terceiros, no endereço constante do contrato (fls. 86/128 do feito principal), a inexorável conclusão é a de que a requerida foi regularmente constituída em mora (fls. 130/132 dos autos originários).

Com efeito, a r. decisão de fls. 63 não afastou a legitimidade do procedimento adotado pelo banco para a constituição em mora da acionada, mas apenas relegou a decisão acerca da venda extrajudicial do bem para depois de estabelecido o contraditório em primeiro grau.

De fato, revela-se factível a manutenção da decisão que determinou a abstenção da venda do bem pelo banco, ao menos até ulterior deliberação pelo juízo singular.

Postas estas premissas, **dá-se provimento em parte** aos recursos, com **observação**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2264303-68.2024.8.26.0000
Agravado interno Cível nº 2264303-68.2024.8.26.0000/50000

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR